



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Varzedo

1

Segunda-feira • 24 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 2620

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Varzedo publica:

- **Decisão - Inabilitação – Tomada De Preço Nº 05/2021 - Processo Adm. Nº 163/2021** – Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de reforma da Praça 08 de Dezembro na sede deste Município, conforme especificações técnicas, constantes em edital.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECISÃO - INABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 05/2021

ASSUNTO: DECISÃO - INABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO nº 05/2021

PROCESSO ADM. Nº 163/2021

1 – BREVE HISTÓRICO.

Aos dez dias de janeiro de 2021, foi deflagrado procedimento licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021**, oriunda do Processo Administrativo de nº 163/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de obras e serviços de reforma da Praça 08 de Dezembro na sede deste Município, conforme especificações técnicas, constantes em edital.

Após o credenciamento, se fez presente no certame as seguintes empresas participantes: LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI, IMPACTTO CONSTRUÇÕES, EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, E B A SERVIÇOS EIRELI, RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BARBOSA CONSTRUTORA E TRANSPORTE, CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI., ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, TRATLOC, SANDOVAL DOS SANTOS EIRELI, MONTAC, CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, WAF EMPREENDIMENTOS LTDA, WGR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ENOVA CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA, PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RT ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO, J A CONSTRUÇÃO, CONSTRUPREMIUN EMPREENDIMENTOS EIRELI, RK MANUTENÇÃO SEVICE EIRELI, SR CONSTRUTORA LTDA, SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI e JCS CONSTRUTORA.

A empresa Recorrente foi inabilitada por ter descumprido o Item 18.5 “c” do Edital, porquanto ter apresentado um único atestado, que não atende aos requisitos do Edital, precisamente porque o valor identificado ser bem a quem do valor licitado.

Praça 08 de Dezembro, s/nº - Centro - Varzedo (BA) CEP 44.565-000
CNPJ nº 13.460.266/0001-69 Telefax (075) 3381-1089/3381-1020



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

A empresa E B A SERVIÇO EIRELI, apresentou recurso administrativo em face da decisão que declarou sua inabilitação no dia 17 de janeiro de 2022, sob o argumento de que sua “inabilitação” se deu de forma equivocada, por conta de possuir “solidificação no mercado” e “possuir plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos de mercado”.

Em seguida, afirma que o Edital do presente certame possui cláusulas restritivas, que comprometem a disputa, citando o item 18.5, alínea “c”, o qual lhe causou sua inabilitação.

Aduziu ainda, que a Certidão de Acervo Técnico – CAT não está ao objeto descrito no edital, mas tão somente relacionada ao desempenho de atividades dos serviços.

Eis o resumo do certame e as razões da empresa recorrente, passamos analisar os termos do recurso.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se no prazo, conforme os termos do art. 109, § 1º da Lei 8.666/93 que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO

O item 18.5 – alínea “c” de forma literária prevê a obrigatoriedade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e com características técnicas similares iguais ou superiores às do objeto, através de atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, em nome de responsável técnico acompanhando da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

A exigência em apreço em nada frustra o caráter competitivo ou tem esse propósito, trata-se de uma exigência usual e de segurança, a fim de impedir que empresas sem capacidade técnica e financeira saiam vencedoras do certame.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Tal exigência encontra amparo no **art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93**, e em consonância, o TCU determinou, através da Súmula de nº 263, assim se pronunciou:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Desta forma, conforme disposto no art. 3º da Lei de Licitação e Contratos, não há como permitir que administração atue com discricionariedade ao instrumento convocatório – edital, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).”

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO
GABINETE DO PREFEITO**

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Destarte, não acolho a irresignação do Recorrente, conforme razões acima mencionadas.

5 – DA CONCLUSÃO

Face o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso pelas razões acima apresentado, diante do desatendimento ao item 18.5. Alínea “c” do Edital da TP nº 05/2021, e nos termos do **art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93**

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Varzedo-BA, 24 de janeiro de 2022.

ARIECILIO BAHIA DA SILVA
PREFEITO

GILBERTO PAIXÃO AZEVEDO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CPL

JOSILENE ALMEIDA SANTOS
MEMBRO

MILENA DE JESUS SILVA
MEMBRO

Praça 08 de Dezembro, s/nº - Centro - Varzedo (BA) CEP 44.565-000
CNPJ nº 13.460.266/0001-69 Telefax (075) 3381-1089/3381-1020